



34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100571-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITES. DESCUMPRIMENTO.
DISPENSA. PANDEMIA COVID-19.
DEMAIS LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES
PATRONAIS. RGPS.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA
COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na



manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. O recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RGPS, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2024,

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEPM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,79% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia da COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;



CONSIDERANDO que não foi atingido o percentual de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica, bem como foi excedido o limite de 10% do saldo do FUNDEB no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R\$ R\$ 716.768,48, importância equivalente a 23,45% do montante devido no exercício (R\$ 3.056.930,34), constituindo a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;



2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
4. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores corretos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Há necessidade de elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques

Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5ad797ee-8037-4331-b6ea-f5d013aca938